

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Coibição da lavagem de dinheiro: um olhar à declaração de operações liquidadas com moeda em espécie

Control of money laundering: a look at the declaration of liquidized operations with currency in specie

Recebido: 07/11/2021 - Aprovado: 20/06/2022 - Publicado: 01/07/2022
Processo de Avaliação: Double Blind Review

Camila Batista Barbosa¹
Paulo Cesar Santana Nunes²

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo sobre a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie e a forma como essa obrigação acessória pode coibir a lavagem de dinheiro. Tal pesquisa é realizada por meio da análise de dados qualitativos que buscam atender o objetivo geral e a questão de pesquisa desse trabalho através de observação documental, observação participante e entrevistas com profundidade. O objetivo geral está voltado à identificação dos principais procedimentos demandados pela declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME). Os objetivos específicos consistem em produzir conhecimento sobre os principais procedimentos e a obrigatoriedade da elaboração, bem como as penalidades do não cumprimento da exigibilidade dessa obrigação acessória. Para isso abordar-se-á a sistemática de preenchimento dos campos dos formulários da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, bem como a análise de dados e documentos para evitar possíveis divergências entre as informações e, conseqüentemente as retificações e as multas as quais os declarantes possam estar sujeitos em caso de problemas ocasionados no envio da declaração. Pode-se concluir que a DME contribui para a coibição da lavagem de dinheiro através do rastreamento que ela propicia para operações liquidadas com moeda em espécie que até então representava a lacuna na identificação de tal.

Palavras-chave: declaração, procedimentos, obrigatoriedade, retificação

ABSTRACT

The present work is a study on the Declaration of Liquidated Operations with Currency in Kind and the way in which this accessory obligation can prevent money laundering. This research is carried out through the analysis of qualitative data that seek to meet the general objective and research question of this work through documentary observation, participant observation and in-depth interviews. The general objective is aimed at identifying the main procedures required for the Declaration of Liquidated Operations with Currency in Kind (DME). The specific objectives are to produce knowledge about the main procedures and the mandatory preparation, as well as the penalties for non-compliance with the enforceability of this accessory obligation. For this, the systematics of filling out the fields of the Declaration of Liquidated Operations with Currency in Kind will be addressed, as well as the analysis of data and documents to avoid possible discrepancies between the information and, consequently, the corrections and fines that the

¹ Bacharela em Ciências Contábeis da PUCRS. Brasil. E-mail: bbarbosa.camila@gmail.com

² Professor da Escola de Negócios da PUCRS. Brasil. E-mail: pnunes@pucrs.br

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

declarants may be subject in case of problems caused in sending the declaration. It can be concluded that the DME contributes to the inhibition of money laundering through the tracking it provides for transactions settled with currency in kind, that until then represented the gap in the identification of such.

Key words: *declaration, precedence, obligatoriness, rectification*

1. INTRODUÇÃO

O pagamento de impostos (obrigação principal) não é o único dever frente à administração tributária. Ademais, os entes políticos estabelecem deveres formais (obrigação acessória) a serem cumpridos, por contribuintes ou não.

As obrigações acessórias, embora assim denominadas, tem autonomia em relação às obrigações principais, uma vez que mesmo pessoas imunes ou isentas do pagamento de tributos podem ser impostas ao cumprimento de deveres formais.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros.

Visto como um importante instrumento da Administração Tributária, as obrigações acessórias contribuem para uma melhor fiscalização, auxiliam a minimizar a sonegação e ainda, asseguram o pagamento dos tributos.

Nas organizações, o cumprimento das obrigações acessórias é uma das maiores responsabilidades dos empresários, visto que o descumprimento, em sua maioria, resulta em multas e, em alguns casos, na paralização das atividades, causando assim, grandes prejuízos para a empresa. Fato abordado no art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional ao mencionar que a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente a obrigatoriedade pecuniária.

As obrigações acessórias são também uma importante ferramenta de coibição da lavagem de dinheiro, uma vez que nessa prática utilizam-se recursos ilícitos na aquisição de bens e serviços, onde quem pratica não tenciona ser identificado pela autoridade tributária.

Nesta linha, dentre as obrigações acessórias encontram-se as declarações. O termo declaração refere-se a um dos trâmites burocráticos que servem como base para futuras fiscalizações e também a realização da obrigação principal.

Em 20 de novembro de 2017, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Normativa (IN) 1761, que diz respeito a uma nova declaração: Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie. Essa declaração, objeto deste trabalho, de acordo com a própria IN objetiva a prestação de informações à RFB no que diz respeito a operações liquidadas de forma parcial ou total, em espécie que decorra de alienação ou cessão de bens e direitos ou outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

Como questão norteadora deste estudo constituiu-se a seguinte questão de pesquisa: como a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie pode constituir-se em ferramenta contributiva na coibição da prática de lavagem de dinheiro?

O objetivo geral deste estudo foi o de identificar os principais procedimentos demandados pela Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie.

Como objetivos específicos, propôs-se: (a) constituir conhecimentos sobre a Declaração das Operações Liquidadas com Moedas em Espécie; (b) analisar e discorrer sobre as peculiaridades da Declaração; (c) identificar as possíveis penalidades pela não observância da obrigatoriedade e procedimentos da DME; e (d) compreender o conceito de prática de lavagem de dinheiro.

O presente estudo foi estruturado da seguinte forma: (a) O item nº um abordou a introdução, onde foi demonstrada a importância, a atualidade e a relevância do tema, estabelecendo-se uma questão de pesquisa, um objetivo geral e os objetivos específicos, apresentando assim o direcionamento da pesquisa e os resultados que se espera com o presente trabalho; (b) o item nº dois foi destinado a captura de referenciais teóricos onde substanciou-se escritos em obras contemporâneas e principalmente em legislação vigente; (c) o método teve sua abordagem no item três em que se identificou o enquadramento metodológico da pesquisa definindo-o em pesquisa qualitativa básica, apoiando-se em três técnicas de coleta de dados: observação documental, observação participante e entrevista em profundidade; (d) na análise e discussão dos resultados, com abordagem no item de nº quatro, descreveu-se os dados coletados com as entrevistas em profundidade e sua respectiva análise, além de suas aplicações provenientes da prática metodológica; (e) na conclusão, apresentou-se o resumo dos resultados do presente estudo, suas limitações, conclusões e sugestões para novas pesquisas.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE

Apresenta-se a seguir referenciais teóricos clássicos e contemporâneos, bem como a legislação vigente do assunto objeto do trabalho, a fim de proporcionar conhecimento suficiente à elaboração do estudo.

Para Monteiro (2003) obrigação é uma associação constitucional de natureza transitória instituída entre devedor e credor em que o objetivo é a prestação econômica devida pelo primeiro ao segundo, certificando a adimplência por meio do seu patrimônio.

Das obrigações tributárias constantes no Código Tributário Nacional (CTN), temos as obrigações principais e as acessórias. A primeira obrigação diz respeito ao pagamento do tributo e a segunda corresponde a formalidades que antecedem ou não o pagamento da obrigação principal.

Machado (2008) traz em seu entendimento que na obrigação tributária há a existência, por parte do sujeito, de um dever de pagar o tributo ou a penalidade tributária, o que seria a obrigação principal e há a obrigação acessória que compreende um fazer (emissão de notas fiscais), um não fazer (não transportar mercadoria sem o acompanhamento da nota fiscal de remessa), ou até mesmo um tolerar (aceitar a averiguação de livros e documentos por parte do fisco).

Segundo Chimenti (2007) a obrigação tributária tem seu surgimento a partir de um fato gerador previsto em lei. O mesmo autor diz que a obrigação acessória tem sua ocorrência com base na legislação tributária e tem por causa o compromisso de corroborar em favor da arrecadação ou da fiscalização das obrigações tributárias.

O artigo 115 do Código Tributário Nacional revela que o fato gerador da obrigação acessória é uma situação prevista na legislação que determina a prática ou a recusa de ato, sem configuração de obrigação principal.

A obrigação tributária acessória tem correspondência legal tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Sendo determinada pela ação de cumprir o sujeito passivo a obrigação positiva de fazer, não fazer, suportar ou tolerar algo em favor das atividades fiscais, com tendência a aferirem a ocorrência ou não de comportamento referido na norma jurídica.

O cumprimento das obrigações acessórias envolve a elaboração e a guarda de livros fiscais, a emissão de documentos fiscais e a apresentação de declarações ao Fisco. Como exemplo de obrigações acessórias, livros comerciais e fiscais, o *Jornal Contábil* (2021) elucida o Livro Diário,

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

em que são lançados todos os dias, diretamente ou por reprodução, as operações da atividade mercantil ou operações que modificam ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante; o Livro Razão, utilizado para sintetizar por conta ou subconta; e o Livro registro de Inventário, com informações sobre os produtos manufaturados, mercadorias, matéria-prima, produtos em fabricação e bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial. Entre diversas declarações existentes tem-se como exemplo as seguintes: a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, prestada pelas pessoas físicas; a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), a qual as empresas enquadradas no Simples Nacional devem declarar anualmente informações sobre recolhimentos, despesas, distribuição societária e quantidades de empregados no período; a DCTF (Declaração de Débitos Tributários Federais) que diz respeito aos tributos como IRPJ, IRRF, IPI e CSLL; e a DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie) que deve ser entregue tanto por Pessoas Físicas quanto Jurídicas quando liquidarem uma operação, total ou parcialmente, com moeda em espécie.

Vale destacar que o cumprimento das obrigações acessórias está relacionado com o regime tributário ao qual a empresa se enquadra, seja ele Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

Caso a obrigação acessória não seja realizada na circunstância de pena pecuniária, a obrigação será devida como se tributo fosse, revela Chimenti (2007).

2.2. COIBIÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Como lembra Filippetto (2011), lavagem de dinheiro é a prática de camuflar a origem ilícita do dinheiro ao disfarçá-lo com aplicações em atividades econômicas legítimas fazendo-o parecer legal.

De acordo com Moreira (2016), a lavagem de dinheiro ocorre em três etapas de um processo básico: i) é a etapa da colocação, na qual o dinheiro sujo é colocado, geralmente na forma de depósito bancário, em uma instituição financeira legítima. Nesta fase a operação de lavagem de dinheiro pode ser descoberta, pois as instituições financeiras tem a obrigatoriedade de reportar a Receita Federal do Brasil as transações de alto valor por meio do E-Financeira; ii) a etapa da transformação, em que o dinheiro passa por diversas transações financeiras com o objetivo de dificultar sua busca, como por exemplo, transferência do dinheiro sujo em variadas contas, nomes de titulares e até mesmo países diferentes e depósitos e saques com variação de quantidades; iii) a

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

etapa da integração, na qual o dinheiro integra o mercado de forma legítima, podendo ser via transferência bancária final com o objetivo de investimento em negócios legítimos, ou até mesmo a venda de uma joia comprada no estágio de camuflagem.

No Brasil, estima-se que a lavagem de dinheiro movimenta cerca de 6 milhões de reais por ano. Este número só não é maior em consequência das medidas que são adotadas para a prevenção da prática de lavar dinheiro, conforme revela o Banco Central do Brasil (BCB).

Segundo o BCB, em 1989 criou-se o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), na área da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o intuito de pesquisar medidas, criar, fortalecer e aplicar políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Na ordenação estatal brasileira de prevenção da lavagem de dinheiro, destaca-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência criada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei 9.613/98 que tem como principais atribuições: i) estruturar e indicar ferramentas de apoio e comutação de informações que possibilitem ações rápidas e eficazes na prevenção e no combate à sonegação ou ocultação de bens, direitos e valores; ii) aferir e detectar as circunstâncias suspeitas de serem atividades ilícitas conjecturadas na lei; iii) regular e aplicar penas administrativas a empresas que não possuam órgão regulador próprio; e iv) no caso de concluir existência fundada de crime de lavagem de dinheiro ou qualquer outro ato criminoso, informar às autoridades competentes a fim de instauração de práticas cabíveis, conforme ressalta o BCB.

O Banco Central do Brasil destaca ainda, como aliados à coibição da lavagem de dinheiro, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) que tem como principais tarefas avaliar cenários, constatar ameaças, definir políticas eficientes, assim como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro. Essas tarefas objetivam a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita, ou até mesmo produtos de atividades criminosas, como as provenientes do tráfico, corrupção e desvio de verbas públicas.

As obrigações acessórias são um excelente instrumento na coibição da sonegação e da lavagem de dinheiro, visto que a mesma tem como função comunicar a administração pública a situação real em relação ao cumprimento das exigências fiscais, bem como possui registros que podem auxiliar na descoberta da origem de recursos, como por exemplo o E-financeira, obrigação

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

que controla e possui informações sobre diversas transações financeiras, operação essa identificada como método em duas etapas da lavagem de dinheiro.

Todas as obrigações acessórias são encaminhadas via internet. Uma vez que maior parte das fiscalizações são feitas de forma eletrônica, as declarações fiscais e sociais têm como atribuição disponibilizar base de dados referente as empresas para a intersecção das informações, possibilitando ao governo a descoberta de possíveis irregularidades, como analisa Jornal Contábil (2021).

Conforme visto anteriormente, existem diversas obrigações acessórias, cada qual com sua peculiaridade e importância na guarda, comprovação e fiscalização de dados e informações de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto no 6.022 de 22 de janeiro de 2007 e de acordo com o site da RFB considera-se como um de seus objetivos facilitar a identificação dos ilícitos tributários por meio das melhorias do controle dos processos, agilidade no acesso às informações e a efetividade na fiscalização das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

Conforme art. 1º da Lei no 8.137 de 1990, representa crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, bem como, omitir informações ou conceder declarações falsas às autoridades fazendárias, falsificar ou deixar de emitir nota fiscal.

2.2.1. Peculiaridades da Declaração de operações liquidadas com moeda em espécie

De acordo com RFB, a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) é uma obrigação acessória que versa sobre informações que dizem respeito a operação liquidada, de forma total ou parcial, em espécie, derivado da transmissão onerosa ou não de bens e direitos, de fornecimento de serviços ou de quaisquer outras negociações que envolvam transferência de moeda em espécie.

Conforme Instrução Normativa da RFB no 1761, as informações obtidas pela DME devem ser prestadas à Receita Federal do Brasil por meio de formulário eletrônico disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no Site da RFB.

O acesso à declaração no ambiente e-CAC é feito por meio de certificado digital e-CPF ou e-CNPJ. Em caso de a informação ser prestada por terceiros exige-se, além dos certificados acima, procuração eletrônica.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

2.2.2. Obrigatoriedade

De acordo com o capítulo segundo, artigo quarto da Instrução Normativa no 1761, ao cumprimento da exigibilidade de apresentação da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie estão as Pessoas Físicas ou Jurídicas cidadãos ou domiciliados no Brasil que recebam, no mês de referência, valores em espécie, dos quais a soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou ao que equivaler em outra moeda, concretizadas com uma mesma pessoa jurídica ou física. Em caso de haver mais de uma PF ou PJ, o limite é aplicado por operação.

A declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) deve ser enviada para a RFB via site no ambiente e-CAC até às 23h59min59s, do último dia do mês subsequente ao mês que for recebido os valores em espécie, conforme esclarece o artigo quinto da IN 1761.

Ao perceber-se inexatidões, erros ou omissões após entrega da DME pode-se corrigir por meio da apresentação da Declaração retificadora. Para isso é necessário acessar, no mesmo ambiente de emissão, a opção “ Consultar uma DME” selecionando após, a alternativa “ retificar”. Devendo a declaração retificadora conter informações da DME retificada e as alterações necessárias, conforme prevê IN no 1761 da RFB.

Em conformidade com a Instrução Normativa que dispõe sobre a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), a não apresentação da DME, apresentação fora do prazo fixado, com incorreções ou omissões expõe o declarante às multas previstas no artigo 9 da IN 1761.

Pela apresentação da DME fora do prazo prevem-se multas que variam de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) por mês para pessoa jurídica e R\$ 100,00 (cem reais) por mês para pessoa física.

Prevê-se também, multa pela não apresentação ou apresentação incompleta, com missão ou inexatidão de informações de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação se o declarante for pessoa física e 3% (três por cento) do valor da operação se o declarante for pessoa jurídica.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

3. METODOLOGIA

Nesta pesquisa, voltada a análise das peculiaridades da declaração, optou-se pelo tipo de pesquisa básica com a finalidade de buscar respostas para as questões propostas, por meio do estudo teórico sobre o tema.

Tendo como objetivo a criação de conhecimento sobre o tema, não se vê a necessidade da aplicação do estudo, o que torna a pesquisa genuinamente básica.

De acordo com Lima (2008), a pesquisa básica é completamente teórica e pretende ampliar e proporcionar a construção de conhecimento.

Visando o entendimento das especificidades da declaração de operações liquidadas com moeda em espécie, definiu-se como delineamento a pesquisa qualitativa.

Segundo Costa e Costa (2001), a pesquisa qualitativa é entendida como um tipo de abordagem ao tema pouco explorado que não pode ser quantificado.

O método utilizado para a pesquisa foi descritivo e bibliográfico. Pesquisa descritiva tem como objetivo descrever as características de determinado objeto e é entendida como a explicação de um contexto, aqui representado pela Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, quando do seu preenchimento e obrigatoriedade.

Para Rampazzo (2011), a pesquisa descritiva busca a observação, análise e registro, relacionando fatos, sem manipula-los. Aponta também, que a pesquisa descritiva procura descobrir com precisão a frequência em que os fenômenos ocorrem, sua relação, conexão e características.

Pesquisa bibliográfica é a pesquisa que auxilia na busca da compreensão do problema encontrado pelas pessoas físicas e jurídicas no entendimento da obrigatoriedade e do preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie.

Com a finalidade de dar uma direção científica necessária aos trabalhos acadêmicos, se faz presente a observação da metodologia de pesquisa, revelando, portanto, o aspecto prático de utilidade social que caracteriza o assunto de estudo.

Rampazzo (2011), sinaliza que a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema com base em referenciais teóricos publicados, sejam eles sites, revistas ou livros.

Neste artigo identifica-se como referencial o uso de Instrumentos Normativos, Leis e Decretos extraídos de sites da Receita Federal do Brasil e outros órgãos normativos.

Classificando-se assim, a técnica utilizada para coleta de dados como pesquisa documental

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

que, de acordo com Costa e Costa (2001), é aquela realizada em documentos e sites oficiais.

Segundo Severino (2010), o pesquisador que utiliza dessa técnica realiza a observação dos fenômenos compartilhando da vivência dos pesquisados.

Para tanto, a coleta de dados foi realizada dentro da comunidade acadêmica, com colegas de curso e de outras áreas de estudo, bem como no ambiente de trabalho, tornando possível a observação da rotina e experiências dos pesquisados.

Escolheu-se também como técnica de coleta de dados, as entrevistas em profundidade, por tratar-se de uma ferramenta voltada a condição qualitativa da pesquisa. Com as entrevistas em profundidade semiestruturada pode-se ampliar o entendimento do objeto pesquisado através das indagações entre entrevistador e entrevistados, observando o ponto de vista individual.

Conforme Roesch (2013), entrevistas semiestruturadas, ou seja, com perguntas abertas evitam a influência do entrevistador sobre as respostas.

O perfil dos respondentes é representado tanto por profissionais e estudantes da área contábil quanto de outras áreas do conhecimento como Direito, Tecnologia da Informação e Saúde.

As entrevistas em profundidade foram separadas em dois perfis de respondentes. Ambas entrevistas com os mesmos quesitos.

O primeiro perfil de respondentes concentrou-se aos estudantes e profissionais da contabilidade. Já o segundo perfil, direcionou-se a estudantes e profissionais de outras áreas do conhecimento que não as Ciências Contábeis.

Os quesitos foram elaborados para que auxiliassem no entendimento do pesquisador sobre o conhecimento de diversos potenciais usuários da Declaração de Operações Liquidadas com Moedas em Espécie e, se esse conhecimento tinha relação com o campo de estudo e trabalho do respondente.

Tencionou-se, inicialmente, compreender o saber, por parte dos entrevistados, do conceito de lavagem de dinheiro e suas implicações, e logo, o conhecimento da existência da Declaração objeto desse estudo e sua influência na coibição da lavagem de dinheiro.

Tendo em vista certificar o entendimento dos quesitos conduzidos, formulados para a aplicação das entrevistas, construiu-se um procedimento denominado de pré-teste. Após sua aplicação foi possível efetuar os devidos ajustes, suscitando assim, maior clareza e segurança na aplicação das entrevistas em profundidade.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Tendo em vista o atendimento da questão de pesquisa e os objetivos deste estudo, definiu-se como técnica de análise de dados, a análise de conteúdo, visto que buscou-se interpretar as especificidades da Instrução Normativa que dispõe sobre o tema em questão, bem como um entendimento básico do que abrange as obrigações acessórias. Além de buscar-se entender a relação da DME com a coibição da lavagem de dinheiro.

Como aborda Severino (2010), a análise de conteúdo é uma metodologia de tratamento e análise de informações que constam em um ou diversos documentos. Trata-se de uma compreensão do sentido do que está sendo transmitido.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este estudo foi elaborado no formato de pesquisa básica qualitativa, de modo que se utilizou para a coleta de dados as técnicas de observação documental, observação participante, e as entrevistas em profundidade.

Na observação documental, buscou-se trazer o conhecimento da legislação frente a Declaração de Operações Liquidadas com Moedas em Espécie e a Lavagem de dinheiro. Pretendeu-se também, entender conceitos, peculiaridades e aplicações, tanto da prática ilícita de lavar dinheiro quanto da DME.

Com a técnica de observação participante relacionaram-se os conhecimentos construídos através do referencial teórico com as experiências profissionais e acadêmicas.

Anterior às entrevistas em profundidade realizou-se o pré-teste, etapa que tenciona a identificação da qualidade dos quesitos quanto sua formulação e inteligibilidade para aplicação aos respondentes.

O intuito das entrevistas em profundidade foi o de identificar a diferença de entendimento entre estudantes e profissionais das Ciências Contábeis e, iminentes usuários, de diferentes âmbitos de trabalho e estudo, sobre a prática de lavagem de dinheiro e a relação da DME na coibição desse ato.

Conforme mencionado na introdução deste estudo, o principal intuito dessa pesquisa era o de identificar os principais procedimentos demandados pela declaração de operações liquidadas com moeda em espécie, bem como analisar e expor as peculiaridades identificando as principais

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

penalidades pelo não cumprimento de sua exigibilidade e ainda, compreender o significado da expressão “lavagem de dinheiro”.

Para tanto, focou-se em referenciais teóricos, principalmente na Instrução Normativa nº 1761 que institui a DME, assim como buscou-se expor o conceito de obrigações acessórias e de lavagem de dinheiro.

A seguir apresenta-se conceitos importantes para o entendimento desse estudo:

a) Obrigação acessória: As obrigações acessórias são uma incumbência administrativa da qual o propósito é gerenciar o efetivo cumprimento da obrigação tributária que o tributo exige, concedendo aos órgãos fiscalizadores informações que garantam o pagamento das obrigações principais. Em vista disso, as obrigações acessórias são necessárias para apurar, fiscalizar e arrecadar o tributo. Uma empresa, mesmo que dispensada da obrigação principal, não estará isenta do cumprimento da obrigação acessória.

b) Moeda em espécie: O termo “em espécie” exprime uma forma de pagamento que deve ser realizado em dinheiro. Outras formas de pagamento não são de fato dinheiro, mas sim, formas de representação do dinheiro. Para o pagamento em espécie, apenas é aceito a moeda em sua forma padrão.

c) Lavagem de dinheiro: A expressão “lavagem de dinheiro” refere-se a prática de dissimulação da origem ilícita de um determinado ativo financeiro ou bem patrimonial, de modo que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que pelo menos a origem ilícita seja difícil de constatar ou confirmar. Em outras palavras, lavagem de dinheiro é a simulação de uma operação financeira para justificar valores ganhos por meios ilícitos ou não declarados.

Para um melhor entendimento, abaixo apresentam-se exemplos de três hipóteses de fato gerador da obrigatoriedade da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie.

1) Operações envolvendo mais de uma pessoa:

Considera-se a venda de um terreno no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pagos em espécie. Parte do valor foi pago pelo pai e parte foi pago pela filha. A operação é a venda de um terreno, ou seja, uma única operação que envolve o recebimento de mais de uma pessoa física e/ou jurídica. Neste sentido, faz-se necessário o envio de uma única DME contendo os dados dos dois adquirentes.

2) Uma pessoa e duas operações:

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Em um estabelecimento em que a atividade é a venda de joias, uma pessoa compra duas joias no mesmo mês, em dias diferentes. Na primeira joia ela paga um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e na segunda joia um valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ambos em espécie. Ou seja, recebe-se em espécie, de uma única pessoa, um total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) no mês. Nesta ocasião exige-se o envio de uma única DME para a operação de venda de joia com a indicação de recebimento do montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para a pessoa física ou jurídica em questão.

3) Uma pessoa e duas naturezas:

Pressupõe-se que um produtor rural venda sacas de um determinado produto e preste serviços de recuperação de solo. Um cliente efetuou o pagamento em espécie de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a compra das sacas do produto e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a recuperação do solo.

Visto que são classificações diferentes e o montante recebido em espécie é superior a 30.000,00 (trinta mil reais) serão emitidas duas DME's com a informação da operação e do cliente.

No delineamento do estudo, constituiu-se um quesito norteador da pesquisa, destinando-se a identificar em como a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie pode constituir-se em ferramenta contributiva na coibição da prática de lavagem de dinheiro.

Visando auxiliar no atendimento da questão de pesquisa realizou-se entrevistas nas quais os respondentes demonstraram seu conhecimento sobre o tema e quais foram as suas percepções quanto a capacidade contributiva que a obrigação acessória, objeto desse estudo, tem na coibição da prática de lavagem de dinheiro.

Na oportunidade da entrevista observou-se em um primeiro momento o conhecimento sobre o conceito de lavagem de dinheiro de dois diferentes perfis: a) profissionais e estudantes das Ciências Contábeis; b) profissionais e estudantes de outras áreas de conhecimento.

O resultado da primeira análise está demonstrado nas Figuras 1 a 4:

No Figura 1, observa-se que para o perfil de respondentes da área contábil 75% (setenta e cinco por cento) dos entrevistados possui o entendimento do significado da expressão lavagem de dinheiro, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) não entendem o conceito de tal prática.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

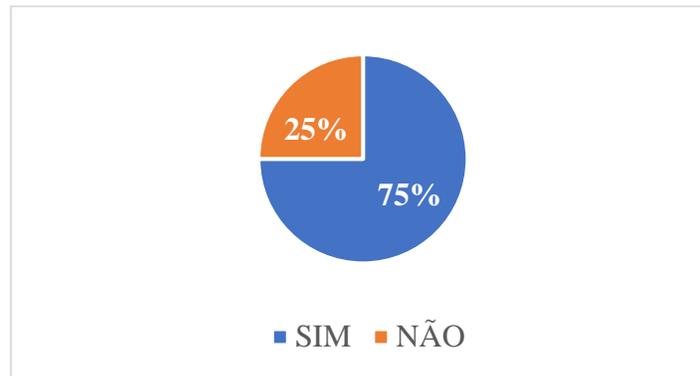


Figura 1 - Perfil de respondentes da área contábil

Fonte: Dados da pesquisa.

No Figura 2 demonstra-se, no perfil de respondentes de outras áreas do conhecimento, que 40% (quarenta por cento) dos respondentes entendem do conceito de lavagem de dinheiro enquanto 60% (sessenta por cento) não entendem.

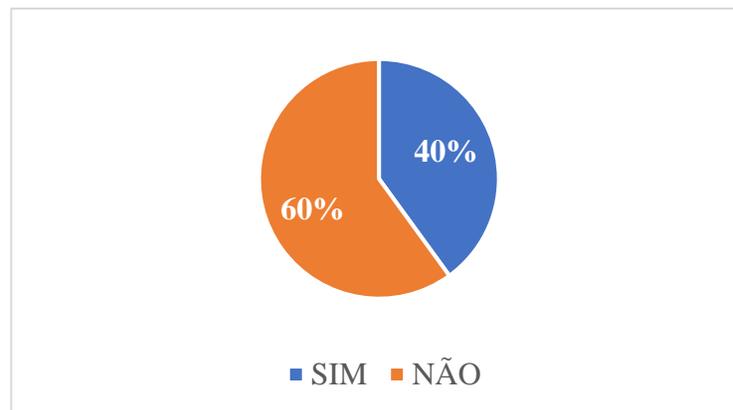


Figura 2 - Perfil de respondentes de outras áreas do conhecimento

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota-se nos gráficos que, embora a maioria dos entrevistados do perfil de respondentes de outras áreas do conhecimento possuam o entendimento do conceito da prática de lavagem de dinheiro, os entrevistados com o perfil da área contábil, tendo como respondentes os profissionais e estudantes da contabilidade, representam um perfil que possui um melhor entendimento da questão.

No decorrer das entrevistas buscou-se entender o quanto os respondentes compreendiam a exigibilidade da Declaração de Operações Liquidadas com moeda em Espécie para operações

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As percepções estão a seguir demonstradas.

Observa-se na Figura 3 que dos estudantes e profissionais da contabilidade, 38% (trinta e oito por cento) possui conhecimento da obrigatoriedade da declaração de operações liquidadas com moeda em espécie enquanto 63% (sessenta e três por cento) não possuem tal conhecimento.



Figura 3 - Perfil de respondentes da área contábil
Fonte: Dados da pesquisa.

A Figura 4 demonstra que do perfil de respondentes de outras áreas do conhecimento, que não a contabilidade, 12% (doze por cento) possuem o conhecimento da obrigatoriedade da DME enquanto 88% (oitenta e oito por cento) não possuem conhecimento da exigibilidade da declaração.

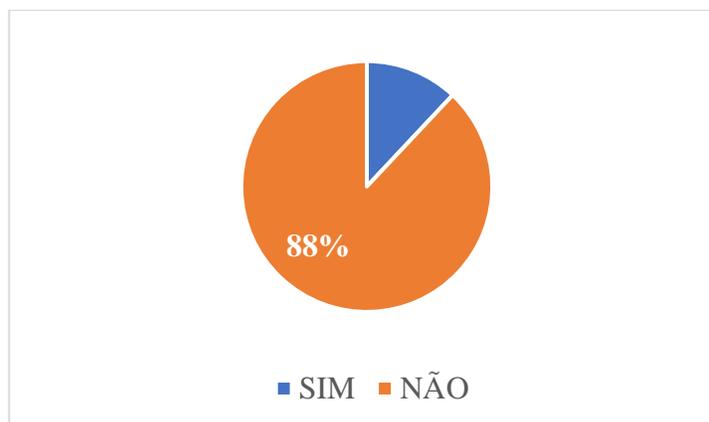


Figura 4 - Perfil de respondentes de outras áreas do conhecimento
Fonte: Dados da pesquisa.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Entende-se que as figuras elucidam que tanto profissionais e estudantes das Ciências Contábeis quanto profissionais e estudantes de outras áreas de estudo, em sua maioria, não possuem conhecimento da exigibilidade da declaração de operações liquidadas com moeda em espécie. Observa-se ainda, que profissionais e estudantes de outras áreas do conhecimento representam a maioria dos respondentes que não conhecem a DME e suas especificidades.

Por último buscou-se captar sugestões para que a exigibilidade da obrigação acessória objeto desse estudo fosse atendida. Como resposta principal, os respondentes anunciaram que a declaração deveria ser elaborada por um profissional da contabilidade e que havia a necessidade de uma melhor divulgação sobre sua obrigatoriedade.

Para um melhor entendimento da questão de pesquisa explica-se também o processo da prática de lavagem de dinheiro que começa na fase de colocação, etapa conhecida como ocultação ou conversão, caracterizada pela aplicação do dinheiro no sistema financeiro (bancos) e/ou transferência desses valores para outros países com sistema financeiro mais liberal (paraísos fiscais). Nessa fase, normalmente movimenta-se o dinheiro em pequenas quantias para diluir ou fracionar grandes somas.

Em seguida, a etapa de dissimulação, também conhecida como controle ou estratificação, objetiva dissociar o dinheiro de sua real origem, dificultando assim o seu rastreamento. Nessa fase o dinheiro é movimentado de forma eletrônica por empresas fantasmas ou ainda misturado em dinheiro lícito.

Na etapa final do processo, a integração, o agente cria explicações legítimas para justificar os recursos aplicados como por exemplo, investimentos, aquisição e abertura de empresas e ainda, a compra de ativos (ouro, joias, ações, veículos e imóveis).

Na etapa do processo em que o dinheiro é movimentado de uma conta a outra para ser integrado no sistema financeiro como dinheiro lícito, a chance de rastreamento dessa ação é maior, pois instituições financeiras precisam informar através do E- financeira movimentações e saldos da conta bancária de seus clientes, fazendo com que a RFB possa realizar o cruzamento e o rastreamento de dados com maior facilidade e identificar possíveis operações de lavagem de dinheiro.

Para o controle e fiscalização dessas operações existia uma dificuldade quando o dinheiro era misturado com dinheiro lícito sem antes integrar o sistema financeiro. A fim de sanar essa

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

limitação, a RFB instituiu a DME, objetivando a localização das operações liquidadas com moeda em espécie acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), facilitando a rastreabilidade da origem desses valores por contar com os dados da operação de quem pagou e de quem recebeu, devendo ser informados pelo recebedor do dinheiro em espécie, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se na presente pesquisa que o sistema tributário define obrigações a serem cumpridas. Essas obrigações podem ser principais ou acessórias. As obrigações principais referem-se ao pagamento dos tributos, e as acessórias correspondem as formalidades que antecedem o pagamento ou não da obrigação principal.

O artigo focou nas obrigações acessórias, em especial, a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie. Tal declaração foi instituída em 20 de novembro de 2017 com a instrução normativa 1761, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2018.

Conseguiu-se constituir conhecimentos frente essa nova declaração, conforme proposto nos objetivos específicos desse artigo, e ainda, realizar uma análise em uma abordagem sobre as especificidades da DME, identificando as principais penalidades implicadas pela não observância das exigibilidades da obrigação acessória em questão.

Pode-se também, entender o conceito e as peculiaridades da lavagem de dinheiro, bem como os processos de colocação, transformação e integração que englobam as etapas de tal prática. E ainda, concluir que a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie objetiva a coibição da lavagem de dinheiro no que tange a lacuna identificada pela fiscalização pública. Inanidade essa percebida pela falta de rastreabilidade em operações liquidadas com moeda em espécie realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Em um momento em que a declaração estudada é pouco conhecida, iminentes usuários da obrigação acessória, com o presente estudo, passaram a ter conhecimento de sua existência e exigibilidades.

A DME é uma importante ferramenta de controle da Receita Federal no que tange movimentações de moeda em espécie, ficando a desejar apenas na limitação de valor a qual está designada, fazendo com que operações de menores lances, abaixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), continuem com o rastreamento parco.

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Encontram-se limitações nas entrevistas, vez que grande parte dos respondentes não obtinham conhecimento nem sequer da existência da DME dificultando a reflexão do quanto a declaração podia contribuir na coibição da lavagem de dinheiro.

Para novas pesquisas sugere-se uma análise de o quanto a DME está sendo importante e já pode contribuir e cumprir a sua funcionalidade que é a de preencher a lacuna de rastreabilidade nas possíveis operações de lavagem de dinheiro.

Propõe-se também a apuração e análise de situações em que a declaração foi determinante para a investigação e coibição da prática de lavagem de dinheiro fazendo com que a obrigação acessória, objeto desse estudo, possa ser apreciada em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

Banco Central do Brasil. Prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaoestado.asp>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Brasil. (2017). Instrução Normativa RFB no 1.754, de 31 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19390979/DiarioOficialdaUniao>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Brasil. (2017). Instrução Normativa RFB no 1.685, de 19 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79828>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Brasil. (2017). Instrução Normativa RFB no 1767, de 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88696&visao=anotado>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

Brasil. (2017). Instrução Normativa RFB no 1.761, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88018&visao=anotado>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Brasil. (2014). Decreto no 8.373, de 11 de Dezembro de 2014. Disponível em:

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Brasil. (2012). Instrução Normativa RFB no 1.252, de 01 de março de 2012. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Brasil. (2007). Decreto no 6.022, de 22 de Janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Brasil. (1990). Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.html>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Brasil. (1966). Lei no 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Costa, Marco Antonio F da & Costa, Maria de Fatima Barroso da. (2001). Metodologia de pesquisa: conceito e técnicas. Rio de Janeiro: Interciência.

Chimenti, Ricardo cunha. (2007). Direito Tributário: com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. (Coleção sinopses jurídicas; v.16).

Filippetto, Rogério. (2011). Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Jornal Contábil. (2021). Conheça as principais obrigações acessórias em vigor. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/conheca-as-principais-obrigacoes-acessorias-em-vigor/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Lima, Manolita Correia. (2008). Monografia: a engenharia da produção acadêmica. 2 ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva.

Machado, Hugo de Brito. (2008). Curso de Direito Tributário Brasileiro. 29ed. São Paulo:

<https://doi.org/10.23925/cafi.v5i2.56283>

Malheiros.

Monteiro, Washington de Barros. (2003). Curso de direito civil, v.4: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades, das obrigações, dos efeitos das obrigações, do inadimplemento das obrigações. 32 ed. Atual por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva.

Moreira, Arthur da Silva. (2016). Criminal Compliance, Lavagem de dinheiro e Imputação Objetiva. São José dos Pinhais: Plena.

Rampazzo, Lino. (2011). Metodologia científica: para os alunos de graduação e pós-graduação. 6 ed. São Paulo: Edições Loyola.

Roesch, Sylvia Maria Azevedo. (2013). Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. Colaboração Grace Vieira Becker, Maria Ivone de Mello. 3 ed. 8 reimp. São Paulo: Atlas.

Severino, Antônio Joaquim. (2010). Metodologia do trabalho científico. 23 ed. Ver e atual. São Paulo: Cortez Editora.